GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
https://www.pi,gov.br

MENSAGEM Nº 19, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1°, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "***Estabelece prioridade no atendimento de pessoas que realizam o tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia.",*** pelas razões a seguir esposadas.

RAZÕES DO VETO

Ressalto a relevância dos propósitos da proposição legislativa, que visa garantir a dignidade e a qualidade de vida das pessoas que enfrentam condições médicas severas, assegurando-lhes atendimento prioritário em diversos estabelecimentos. O Governo do Estado reconhece a importância da iniciativa e reafirma o compromisso com políticas públicas voltadas à inclusão e proteção dos grupos vulneráveis.

Não obstante os altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto, incidindo o veto sobre o artigo 2º do projeto de lei, que dispõe sobre a garantia, em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, do direito à utilização das vagas destinadas a pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção ou para idosos, pelas pessoas mencionadas no artigo 1º da proposição. Importante ressaltar que o veto se restringe a esse dispositivo específico, mantendo-se inalteradas as demais disposições que garantem a prioridade de atendimento para

essas pessoas em diversos serviços e estabelecimentos.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se as Secretarias de Estado da Saúde - SESAPI, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí **-** SDE-PI e a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC-PI, que opinaram favoráveis. Não obstante, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID-PI, através do Ofício nº 82/2025/SEID-PI/GAB, manifestou-se pelo veto da Proposição, nos termos a seguir expostos:

> "O Projeto de Lei supracitado, em seu Artigo 1º, "garante às pessoas que realizam tratamento quimioterápico, radioterápico, de hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia, direito a atendimento na fila de prioridade de bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e/ou congêneres". É notório os tratamentos referenciados são exaustivos para os pacientes e os seus acompanhantes , ressalvadas as devidas proporções, portanto é de suma importância priorizar o atendimento deste público.
>
> De forma subsequente, em seu Artigo 2º, o Projeto de Lei "garante, em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, às pessoas a que se refere o art. 1º , o direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção ou para idosos". A Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em seu Art. 7º, assegura a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, e considerando que pessoas que realizam o tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia não são reconhecidas legalmente como pessoas com deficiência, e que a alteração de uma Lei Federal é de competência do Governo Federal, exaramos parecer desfavorável para sanção governamental do Projeto de Lei apresentado.".

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – elenca o conceito legal de deficiência para o exercício de direitos e de deveres decorrentes da sua categorização por meio de avaliação biopsicossocial:

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
>
> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
>
> I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
>
> II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
>
> III - a limitação no desempenho de atividades; e
>
> IV - a restrição de participação.
>
> § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Além disso, o mesmo Estatuto determina a reserva de vagas em estacionamento para pessoas com algum tipo de deficiência:

> "Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.
>
> § 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade. (...) "

Para a aferição da condição pessoal para efeitos de configuração da deficiência, a avaliação deverá seguir os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.063/2022 no sentido de enquadramento em, no mínimo, uma das categorias

elencadas. No entanto, as pessoas que realizam o tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia, não são enquadradas no conceito legal de deficiência, pois não atendem necessariamente aos critérios estabelecidos na legislação federal de regência.

A ampliação do direito ao uso dessas vagas sem a observância dos requisitos normativos pode gerar conflito de aplicação e insegurança jurídica, além de comprometer a destinação das vagas para aqueles que delas necessitam conforme os critérios já estabelecidos em âmbito nacional. O veto visa, portanto, garantir que a legislação estadual esteja em conformidade com as normas federais vigentes e, sobretudo, assegurar a adequada proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Ademais, nota-se que o artigo vetado, em que pese a nobreza de propósito da ideia contida, violou o princípio da separação entre os poderes na medida em que lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, ao dispor sobre reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados atentou contra o princípio federativo, pois regeu situação que pertence à única esfera de competência da União, conforme disposto no art. 22, XI da Constituição Federal:

> "CF, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> XI - trânsito e transporte."

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

> Art. 78. *omissis*
>
> § 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.
>
> § 2º *omissis*

Pelo exposto, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre o art. 2º,** em face de sua contrariedade ao interesse público.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 07/02/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016512999** e o código CRC **411D5781**.